



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000747-84.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante LIGIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLÍNICA SÃO BENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000747-84.2023.8.26.0176

APELANTE: LIGIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CLÍNICA SÃO BENTO EIRELLI

COMARCA: EMBU DAS ARTES – 1ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: DIANA CRISTINA SILVA
SPESSOTTO

Voto nº 12196

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO DE DIAGNÓSTICO EM EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA – PARTE QUE TINHA CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO LHE COMPETINDO A INTERPRETAÇÃO DO LAUDO – MÉDICA SOLICITANTE QUE REQUEREU NOVO EXAME PARA SANAR A SITUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE DA PARTE – DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. A r. sentença de fls. 107/109, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de reparação por danos morais ajuizada por LIGIA SILVA SANTOS em face da CLÍNICA SÃO BENTO LTDA., nos seguintes termos: *“julgo improcedente os pedidos iniciais, com a consequente extinção da ação com fundamento no art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade da concedida”*.

Apela a autora, alegando, em síntese, que a responsabilidade da clínica é objetiva e que o erro no laudo médico causou angústia, expectativa e sofrimento ao induzi-la acreditar na regeneração de

órgão. Pretende o provimento do recurso para a procedência da ação (fls. 112/116).

Contrarrazões da ré, às fls. 120/130.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

Narra a autora que, fez uma cirurgia em que houve a retirada de seu ovário direito, e desde então realiza exames de rotina a cada dois anos, visando acompanhar seu estado de saúde pois tinha intenção de engravidar. No dia 01.04.2022, realizou exame de ultrassonografia transvaginal na ré, sendo informada que havia um cisto no ovário esquerdo e que o ovário direito estava em perfeitas condições. Relata ter se alegrado com uma possível regeneração de seu ovário direito, ao retornar à consulta de rotina com a médica solicitante, foi informada da impossibilidade de regeneração de ovário e solicitou novo exame. No dia 26.04.2022, a autora pagou exame particular onde se constatou que não havia cisto e não foi visualizado o ovário direito. Sustenta, a conduta negligente da ré que lhe causou danos de ordem moral à autora. Requeru a procedência e a indenização por danos morais no valor de R\$ 39.060,00.

De pronto, a responsabilidade civil imputada há de ser analisada na esteira do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demanda vem proposta com base em alegada deficiência dos serviços contratados.

Ainda que se considere que, por não ter o réu provado a inexistência do defeito, a ocorrência deste deve ser tomada como um

pressuposto no julgamento da lide, é de lembrar que o êxito da ação indenizatória proposta pelo consumidor não prescinde de prova do dano alegado.

No caso, em que a autora alega ter sofrido danos morais, cabe ponderar que, embora seja difícil a prova direta dos sentimentos comumente associados à violação da integridade moral, a quem incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC), não se exime do ônus de comprovar as circunstâncias a partir das quais se possa inferir a lesão a um direito da personalidade.

Pertinentes, a propósito, as considerações de Humberto Theodoro Júnior¹:

"É comum afirmar-se que o dano moral não se prova, porque a dor que o caracteriza passa-se no subjetivismo do ofendido. Assim, para sua configuração, bastaria comprovar a ocorrência capaz de ofender os sentimentos comuns das pessoas. Mas não é bem assim. O dano moral reparável ocorre quando se ofendem direitos da personalidade, como o nome, a dignidade, a privacidade, a intimidade e as relações de afetividade inerentes ao convívio humano. Dessa maneira, para ter-se como verificada essa espécie de lesão não se reclama a prova da dor, mas não se dispensa a concreta demonstração de que, efetivamente, se violou alguns dos direitos subjetivos referidos.

Em matéria de produtos e serviços envolvidos nas relações de consumo, a falta de cumprimento das obrigações a cargo do fornecedor, ou os defeitos da prestação realizada, podem acarretar, para o consumidor, prejuízos tanto na esfera patrimonial como moral. Isto, contudo, não equivale a presumir que os danos materiais sempre se façam acompanhar dos morais. Pode, muito bem, acontecer que o inadimplemento se passe na esfera econômica sem refletir, significativamente, no domínio da personalidade. Para eclodir a lesão moral é preciso que, além do prejuízo econômico, o inadimplemento contratual tenha se expandido, comprovadamente, até causar, também danos aos direitos da personalidade.

(....)

Aliás, reconhece-se em regra que "na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal".

Assim, não é o vício do produto ou serviço que produz, de

¹ *Direitos do consumidor* - 9. ed. ref., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 98.

imediato, o dever de indenizar para o fornecedor, na esfera extrapatrimonial. Essa responsabilidade por danos morais ocorrerá eventualmente, "desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor".

Mesmo que fosse o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, este não se exoneraria do encargo de provar circunstâncias indicativas do dano moral.

Nas palavras do mencionado doutrinador, *"os efeitos da inversão do ônus da prova podem liberar o consumidor da prova pertinente ao nexo causal (no caso de responsabilidade objetiva) e da culpa (na hipótese de responsabilidade subjetiva)", mas, "em caso algum, aliviará o consumidor do dever de provar o dano ou prejuízo a cuja reparação se endereça a demanda"*².

Do conjunto probatório contido nos autos, é certo que a apelante não logrou se desincumbir de seu ônus probatório.

Embora não seja improvável que o resultado positivo para a existência do ovário direito tenha causado impacto na sua esfera psíquico-emocional, de outro, é certo que tinha plena ciência que, em cirurgia anterior, o órgão tinha sido removido, não sendo, possível sua regeneração, falta, por certo, evidências da medida dessa repercussão, que, de resto, certamente não durou muito, já que, ao retornar no consultório da médica, a situação foi esclarecida e novo exame foi requerido.

Ademais, como bem esclarecido pela condutora do feito, compete ao médico solicitante realizar a interpretação do resultado do exame, porque *"o diagnóstico é fruto do parecer médico, devendo ser levadas em consideração o histórico do paciente, bem como outras variáveis. Diante da possibilidade de obtenção de resultados falso-positivos,*

² Idem.

ao médico, devidamente habilitado, cabe a análise do resultado do exame e a recomendação a ser tomada. Se for o caso, antes mesmo de pronunciar a autenticidade do resultado, deve ordenar novos exames, a serem realizados no mesmo ou em outro lugar.” - fl.108.

Em situação similar, em caso de falso positivo, assim se pronunciou essa 8ª Câmara de Direito Privado:

“Responsabilidade Civil – Erro de diagnóstico – Exame rápido com falso positivo para HIV em parturiente – Atendimento que se mostrou adequado à situação – Conjunto probatório suficiente para denotar o cuidado e o cumprimento do protocolo na assistência médico-hospitalar – Nexo de causalidade entre dano e ato ou omissão não restou demonstrado – Ausente responsabilidade civil do hospital e do ente público municipal – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1048971-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Conclui-se, enfim, que é caso de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, por falta de prova do fato constitutivo do direito a essa indenização.

A manutenção da sentença, assim, é de rigor.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, majora-se os honorários advocatícios fixados em mais 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 31.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR